



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345995

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2101863-91.2025.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Voto nº 55540

Trata-se agravo de instrumento tirado de ação previdenciária e de decisão que não acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença da autarquia, forte na tese que (fls. 767 dos autos principais) :

A impugnação apresentada pela autarquia ré (fls. 726/727) deve ser afastada. Numa leitura completa do título executivo judicial verifica-se que, de fato, pela fundamentação apresentada, há erro material na parte dispositiva, que pode ser conhecida a qualquer momento. O benefício previdenciário objeto da lide é a aposentadoria especial e a revisão determinada deve recair sobre ele, independentemente do erro verificado no dispositivo (onde se lê "aposentadoria por invalidez" deve entender "aposentadoria especial). Sem prejuízo, diante da constatação acima, incabível se falar em inexigibilidade do título e, muito menos, em prescrição da pretensão executória. Diante do exposto, rejeitando a impugnação apresentada, determino que a ré providencie ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial recebida pelo autor, levando em consideração as verbas trabalhistas reconhecidas em reclamação trabalhista. Oportunamente, oficie-se ao CEAB/DJ para realizar a revisão em destaque.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Incognoscível o recurso.

Segundo estabelece a Constituição da República, serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (art. 109, § 3º, CF).

Nessas hipóteses o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau (art. 109, § 4º, CF, grifei).

No caso em tela trata-se de cumprimento de sentença condenatória no pagamento de benefício previdenciário proferida contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, tendo a decisão agravada sido proferida por juiz estadual investido de competência federal, à falta de órgão da Justiça Federal na sede da Comarca (art. 15, III, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966).

Portanto, à luz do aludido dispositivo constitucional a competência para conhecer do recurso é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nesse sentido há precedente na jurisprudência do Colendo STJ (CC nº 109.227-SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13/10/10, DJe 20/10/10).

Por essas razões, não conheço do recurso determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator